## RECURSO ESPECIAL N° 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 LUCAS LATINI COVA - RJ172760 FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

- 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019.
- 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05.
- 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Decisão interlocutória: autorizou a alienação de bens integrantes do ativo permanente das recuperandas, nos seguintes termos:

Tendo as recuperandas justificado urgência na alienação de bens integrantes de seu ativo permanente mencionados às fls. 10198/10218, inexistindo oposição de interessados, bem como do Administrador Judicial e do Ministério Público, conforme fl. 10224/10226, 10248/10249 e 10251/10252, autorizo a venda do material nos termos da proposta recebida à fl. 10202. Expeça-se alvará se necessário.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto

pela recorrente.

Recurso especial: aponta e existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 60, 66, 142, *caput* e § 1°, da Lei 11.101/05 e do art. 870 do CPC/15. Sustenta que o acórdão recorrido, ao autorizar a venda do patrimônio das recorridas, "deixou de observar a normativa legal que impõe a realização de prévia avaliação judicial, publicação de edital e certame público (leilão, propostas fechadas ou pregão)" (e-STJ fl. 81). Aduz que os requisitos previstos no art. 142 da LFRE devem ser aplicados em conjunto com o art. 66 da mesma lei. Argumenta que "o fato de o art. 60 da Lei 11.101/05 se referir a filiais e unidades produtivas isoladas do devedor, de nenhuma maneira afasta os requisitos do art. 142" (e-STJ fl. 90). Ao final, requer o provimento da irresignação "para reformar o acórdão, a fim de que sejam afastadas as violações aos artigos 60, 66 e 142 da Lei 11.101/05 e 870 do CPC/2015" (e-STJ fl. 94).

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

- 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019.
- 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05.
- 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.
- 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam

relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL N° 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

#### VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05.

### DELINEAMENTO FÁTICO.

1. Conforme se depreende do acórdão recorrido, no curso do procedimento de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, e por solicitação destas, o juiz condutor da ação autorizou a venda de bens de titularidade das recuperandas, consistentes em equipamentos usados na operação do Porto de Açu (cabeços, correntes e defensas completas e incompletas) e estruturas metálicas integrantes de um galpão que fora utilizado para montagem e

Documento: 1920947 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020

pintura de peças de embarcações.

- 2. A alienação de tais bens, integrantes do ativo permanente das recorridas, representaria, segundo o aresto impugnado, o ingresso de aproximadamente R\$ 2.456.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) no caixa das sociedades empresárias.
- 3. Diante desse quadro, entenderam os juízos de origem que a venda deveria ser levada a efeito, sobretudo diante da anuência da administradora judicial e do Ministério Público acerca de seus benefícios para a consecução dos objetivos traçados no plano de recuperação.
- 4. A irresignação da recorrente, por seu turno, fundamenta-se na compreensão de que o juízo de primeiro grau deveria ter observado os requisitos previstos no art. 142, *caput*e § 1°, da Lei 11.101/05, a seguir transcritos:
  - Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:
    - I leilão, por lances orais;
    - II propostas fechadas;
    - III pregão.
  - § 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
- 5. Vale registrar que o inconformismo manifestado nas razões do recurso especial não se dá em relação à possibilidade de alienação dos bens retro identificados, mas sim e tão somente quanto às formalidades a serem seguidas para efetivação do negócio.

Documento: 1920947 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020

DA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DE SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 66 DA LEI 11.101/05.

- 6. O texto normativo da Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que o juiz responsável pela condução do processo de soerguimento a autorize, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Eis o teor do dispositivo citado:
  - Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.
- 7. No afă de determinar o sentido da expressão "evidente utilidade", veiculada no artigo supra, EDUARDO S. MUNHOZ consigna que ela deve ser interpretada em consonância com o interesse público que rege o processo recuperacional (art. 47 da LFRE), devendo o juiz autorizar a alienação de bens sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação do direito dos credores (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Francisco S. de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. M. Pitombo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.66).
- 8. Convém sublinhar que a necessidade de oitiva do Comitê de Credores, exigida pela norma em questão, não tem aplicabilidade na espécie em exame, seja porque esse órgão, dada sua natureza facultativa, não foi constituído no particular, seja porque a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente está prevista no próprio plano de soerguimento (e-STJ fl. 57).
  - 9. Destaque-se, também, que a norma em comento não exige

Documento: 1920947 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Pá

qualquer formalidade específica para fins de se alcançar o valor dos bens a serem alienados, tampouco explicita de que modo deverá ser procedida a venda, deixando, portanto, a critério do juiz aceitar ou não o preço enunciado e a forma como será feita a alienação.

10. Este Superior Tribunal de Justiça, vale lembrar, ao examinar o conteúdo do art. 66 da LFRE, já decidiu que, tratando-se de norma que impõe limitações à atividade do devedor – atividade que, como regra geral, não lhe é tolhida durante o trâmite do processo de recuperação judicial –, sua interpretação há de ser feita de forma restritiva, sob pena de violação dos princípios da preservação da atividade econômica e da manutenção dos postos de trabalho, estampados no art. 47 da lei mencionada (REsp 1.783.068/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019).

11. Gize-se que a própria Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores (arts. 22 e 27), sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional, de acordo com o previsto, a título exemplificativo, em seus arts. 23, 31, 32, 34 e 64.

DA HIPÓTESE DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60 E 142 DA LEI 11.101/05 E DO ART. 870 DO CPC/15.

12. O texto do *caput* do art. 60 da LFRE estabelece que, caso o plano

de recuperação judicial envolva a alienação de <u>filiais</u> ou de <u>unidades</u> <u>produtivas isoladas</u> da recuperanda, o juiz deve ordenar sua realização observando o que dispõe o art. 142 da mesma lei.

13. Eis o teor dos artigos mencionados, no que interessa à hipótese:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

14. O art. 870 do CPC/15, por sua vez, estipula que, nas hipóteses de execução por quantia certa, a avaliação dos bens a serem excutidos deve ser levada a efeito por oficial de justiça, exceto se a natureza do bem exigir o domínio de conhecimento especializado, hipótese em que o juiz deverá nomear um avaliador com expertise na área:

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

15. Conforme se percebe, as normas precitadas, apontadas como violadas pela recorrente, não guardam relação com a hipótese fática destes autos.

16. Isso porque a circunstância analisada na presente controvérsia

Documento: 1920947 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 11 de 5

versa sobre alienação de bens que integram o ativo permanente da sociedade empresária em recuperação judicial, situação que possui regramento próprio (art. 66 da LFRE).

- 17. O art. 142 da LFRE, por seu turno, cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida.
- 18. É o que revela, ademais, mera análise da organização topológica da Lei 11.101/05, em cujo Capítulo V ("Da Falência"), Seção X ("Da Realização do Ativo"), está inserida a norma em questão.
- 19. Já no que concerne ao art. 60 do diploma falimentar, muito embora contenha determinação ao juiz condutor do processo no sentido de que seja observado o disposto na norma supracitada (art. 142), verifica-se que suas hipóteses de incidência são bastante restritas, versando tão somente sobre planos de soerguimento que envolvam alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, circunstâncias distintas, portanto, daquela que ora se examina.
- 20. A regra do art. 870 do CPC/15, de outro lado, trata, tão somente, de enunciar o sujeito encarregado pela determinação do preço de bens penhorados, cuja incidência está adstrita a processos de execução por quantia certa (CPC Livro II: "Do Processo de Execução" Título II: "Das Diversas Espécies de Execução" Capítulo IV: "Da Execução por Quantia Certa" Seção III: "Da Penhora, do Depósito e da Avaliação" Subseção XI: "Da avaliação").
- 21. Ainda que se reconheça a possibilidade de aplicação subsidiária de normas previstas na lei adjetiva em processos de recuperação judicial (art. 189 da LFRE), há de se utilizá-las apenas quando se constatar omissões ou lacunas na lei

de regência, o que não ocorre na espécie.

22. Em suma, a Lei 11.101/05, cuidando-se da situação prevista em

seu art. 66, não exige qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a

serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada

caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor

resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

23. Acolher a pretensão da recorrente, nesse contexto, contribuiria

para solapar a construção legislativa, sistemática e racional, das normas que regem

os procedimentos de recuperação de empresas e de falência.

24. Convém sublinhar, por derradeiro, que tanto a administradora

judicial quanto o i. representante do Ministério Público Estadual apresentaram

manifestações favoráveis à pretensão de venda dos bens das recuperandas (e-STJ

fl. 58), do que se pode inferir que a medida em questão é apta a atingir o resultado

que dela se espera.

CONCLUSÃO

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0049402-5 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.819.057 / RJ

Números Origem: 00661267120168190000 03925715520138190001 201824504928 3925715520138190001

661267120168190000

PAUTA: 10/03/2020 JULGADO: 10/03/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - RJ155426

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 LUCAS LATINI COVA - RJ172760 FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.